



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

**Inexigibilidade Nº. 06-022/2018**

**Processo Administrativo: 055/2018**

**Data da Inexigibilidade**

07/01/2018

**Objeto**

SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.

**Dotação Orçamentária**

**Unidade:**030300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

**Projeto/Atividade(Ação) :**2005 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E FISCALIZAÇÃO

**Elemento:**339039000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

**Fonte:**00 - Recursos Ordinário

**Espécie**

Serviço Gerais

**Critério de Julgamento**

Menor Preço Global

Em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VALENTE

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

**Inexigibilidade N°. 06-022/2018**

**Processo Administrativo: 055/2018**

### **Data da Inexigibilidade**

07/01/2018

### **Objeto**

SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.

### **Dotação Orçamentária**

**Unidade:**030300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

**Projeto/Atividade(Ação) :**2005 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E FISCALIZAÇÃO

**Elemento:**339039000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

**Fonte:**00 - Recursos Ordinário

### **Espécie**

Serviço Gerais

### **Critério de Julgamento**

Menor Preço Global

Em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

13.845.896/0001-51

---

**Comunicação Interna (CI)**

---

Inexigibilidade: 06-022/2018

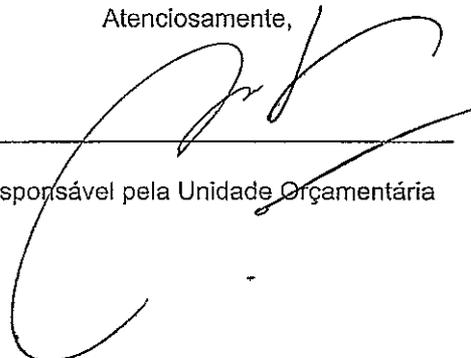
OF. 055/2018

Sr.(a) Presidente(a)

Solicito a formalização do Processo de Inexigibilidade de Licitação com base na Lei Federal 8.666/2003 e suas posteriores alterações para a contratação de Empresa especializada com o OBJETIVO SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU ADMINISTRATIVOS. com a/o RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME.

VALENTE/BA , 7 de janeiro de 2018

Atenciosamente,



---

Responsável pela Unidade Orçamentária

Ex. Sr.(a)

Jefferson de Oliveira Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1  
CENTRO  
VALENTE  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

### SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Nº 42 / 2018

ASSUNTO / OBJETO SOLICITADO:

VALENTE, BA 07/01/2018

SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIA TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESA EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTARIO DE PRIMEIRO A SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO

Exmo. Sr. MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Prefeito

Venho, através do presente, solicitar a Vossa Excelência autorização para instauração do Processo Administrativo, visando a execução do Assunto / Objeto acima discriminado, para suprir as necessidades desta Secretaria.

JUSTIFICATIVA:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	QTD.	UNID
001	201600003 - ACESSORIA E CONSULTORIA NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	12,00	Und.

  
TASSIO-MIRANDA SANTOS SOUZA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1  
CENTRO  
VALENTE / BA  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

## CONSULTA DE PREÇOS

Inexigibilidade Nº: 06-022/2018

Abertura: 07/01/2018

Horário:

Participante: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 26

Bairro: CENTRO

Cidade: VALENTE

Estado: BAHIA

CEP: 48.890-000

C.N.P.J: 11.495.742/0001-51

C.P.F.:

Objetivo: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.

### Planilha de Especificação

Item	Especificação	Quant.	Unidade	R\$ Unitário	R\$ Total
1	ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	12,00	Und.	4.000,00	48.000,00

Validade (em dias)	Prazo de Entrega	Carimbo CNPJ e Assinatura
Assinatura do Participante		
Local de Data		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE/BA  
13.845.896/0001-51

---

**OFÍCIO DO GESTOR AO CONTADOR**

---

Inexigibilidade Nº : 06-022/2018

VALENTE - BA, 7 de janeiro de 2018

OF: 055/2018

Sr.(a) Contador(a)

Em virtude da necessidade alencada pelo(a)(s) Sr.(a)(s) RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME para SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS., solicito providências no sentido de verificar a existência de recursos orçamentários e indicá-los, para fazer face à despesa estimada em R\$ 48.000,00 ( Quarenta e Oito Mil Reais ).

Atenciosamente,

  
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito

Ex. Sr(a).  
MAURO RIOS ARAUJO  
Responsável Contábil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE/BA  
13.845.896/0001-51

**PARECER CONTÁBIL**

VALENTE, 7 de janeiro de 2018

Senhor(a) Gestor(a),

Em atenção a solicitação V.Exa. para certificar a existência de recursos orçamentários, a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, informamos que:

- Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo:
- Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações:
- Despesas Extra Orçamentárias

**DADOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

Inexigibilidade Nº: 06-022/2018

Valor Previsto: 48.000,00

Objetivo do Processo: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.

**RECURSOS ORÇAMENTARIOS**

Unidade: 030300 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Projeto / Atividade: 2005 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E

Elemento da Despesa: 339039000000-

Fonte de Recurso: 00 - Recursos Ordinário

+Valor Utilizado: R\$0,00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
MAURO RIOS ARAUJO  
Responsável Contábil

Ex. Sr(a).

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito

Inexigibilidade - Memorando de Comunicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE/BA  
13.845.896/0001-51

---

MEMORANDO DE COMUNICAÇÃO DO GESTOR AO JURÍDICO

---

VALENTE - BA, 7 de janeiro de 2018

Sr(a). Advogado(a)

Preliminarmente a autorização solicitada mediante ofício, expedido DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, em 07/01/2018, o presente processo competentes com vistas:

- 1 - à elaboração de parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório e o tipo de licitação a serem adotados no certame;
- 2 - à elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação;
- 3 - ao exame e aprovação da minuta indicada no item 2 acima;

Atenciosamente.

++

+

-

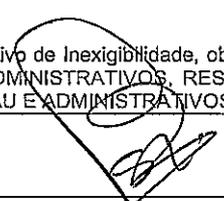
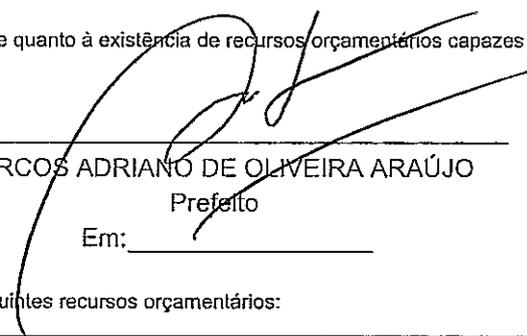
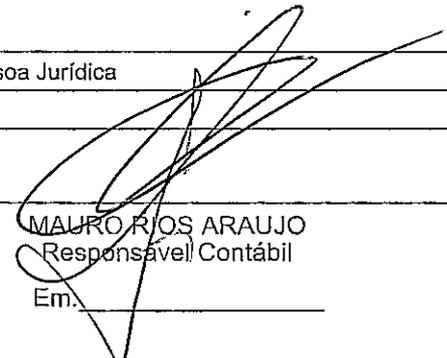
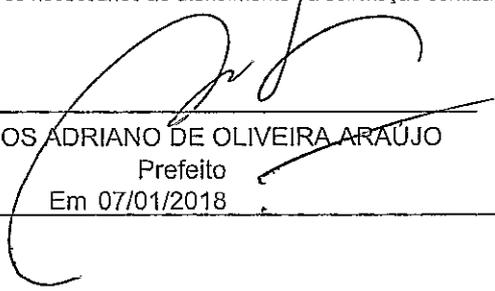


# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE / BA  
13.845.896/0001-51

## FORMULÁRIO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

NÚMERO: 06-022/2018

Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	
Responsável:	
Assunto: Inexigibilidade	Data: 07/01/2018
Solicitação: Solicito ao Exmº Sr(a) Prefeito, autorização para realização de processo administrativo de Inexigibilidade, objetivando a: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS..	
 _____ Jefferson de Oliveira Souza Presidente da Comissão	
De acordo com a solicitação acima exposta, determino que a contador(a) informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender às respectivas despesas.	
 _____ MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO Prefeito Em: _____	
Em cumprimento à determinação do Exmº. Srº. Prefeito Municipal, indico os seguintes recursos orçamentários:	
Órgão/Unidade:	030300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Projeto / Atividade (Ação):	2005 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E FISCALIZAÇÃO
Elemento de Despesa:	339039000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos:	00 - Recursos Ordinário
 _____ MAURO RIOS ARAUJO Responsável Contábil Em: _____	
Autorizo a Comissão Permanente de licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento	
 _____ MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO Prefeito Em 07/01/2018	



Estado da Bahia  
Prefeitura de Valente  
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 036,

de 02 de janeiro de 2018.

Designa servidores como membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Valente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e nos termos do art. 51, da Lei nº Federal 8.666/93,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam designados na forma do art. 51, caput e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, os seguintes servidores como membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Valente:

**Titulares:**

- I - Presidente: Jefferson de Oliveira Souza
- II - Membro: Arthur Rildo de Lima Silva
- III - Membro: Marneide Amsral de Oliveira

**Suplentes:**

- I - Primeiro Suplente: Silveiro José Lopes Lima
- II - Segundo Suplente: Rodrigo Araújo Souza
- III - Terceiro Suplente: Brayne Márcia Araújo Lima

**Parágrafo único.** Em caso de afastamento do Presidente da Comissão, será substituído por um dos membros titulares ou, diante de impossibilidade destes, pelos respectivos suplentes.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.

Marcos Adriano de Oliveira Araújo  
 Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Prefeito

Certifico para os devidos fins, que o presente Decreto foi publicado no mural do site da Prefeitura, nesta data.  
Valente-Bahia, 02 de Janeiro de 2018.

Ana Cláudia Mota  
 Sec. Mun. do Gabinete do Prefeito

Praça Getúlio Vargas, 001 - Bairro Centro - Fone (75) 3263-2222  
CNPJ nº 13.845.896/0001-51 - CEP - 48.890-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE / BA  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE**

VALENTE, 07/01/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE, de acordo com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, torna público que realizará a Inexigibilidade a seguir caracterizadas:

**DADOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

INEXIGIBILIDADE: 06-022/2018

Valor Estimado: R\$48.000,00

Objetivo:

**SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.**

Publicado em 07/01/2018, DOM

Nº da Publicação: 55

Informações complementares poderão ser obtidas pelos interessados no Setor de Licitação ou na Entidade no horário de .

  
\_\_\_\_\_  
Jefferson de Oliveira Souza  
Presidente da Comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

CNPJ : 13.845.896/0001-51

**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE Nº**

**06-022/2018**

Versam os autos sobre SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS. , através de processo de inexigibilidade, com supedâneo no Art. 25º e incisos, da Lei 8.666/93.

Primæ facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação subexame, dada a singularidade dos serviços, como também pela nótoria especialização do contratado, demonstrada através da documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de duvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

De mais a mais, os Serviços disponibilizados por RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, justifica a invocação do disposto na mencionada Lei sobre as regras de inexigibilidade.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do Art. 55º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o nosso parecer,  
VALENTE - BA, 07/01/2018

  
\_\_\_\_\_  
THIAGO MIRANDA DOS SANTOS SOUZA  
Responsável Jurídico

Ex. Sr.  
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE / BA  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

---

**PARECER DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

---

Nº da INEXIGIBILIDADE: 06-022/2018

Senhor (a) Gestor (a) :

Para os fins previstos no Art. 26º da Lei 8.666 de junho de 2003, comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup>. que esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, expediu parecer, de regular processo, entendendo inexigível a licitação para a contratação de SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS., conforme cópia do parecer em anexo.

VALENTE - BA, 7 de janeiro de 2018

---

Jefferson de Oliveira Souza  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ex. Sr.(ã)

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1  
CENTRO  
VALENTE / BA  
13.845.896/0001-51

### JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS., em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

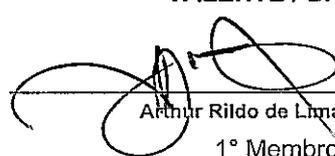
CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos;

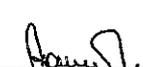
CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal. Observando, ainda, que em que pese às preditas DECLARAÇÕES, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas.

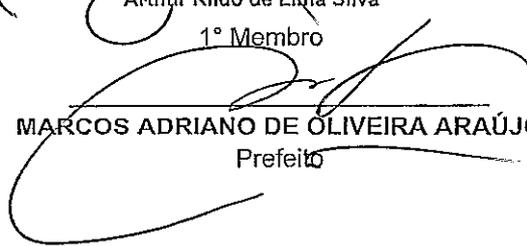
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - Bahia, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Sr(a) Prefeito(a) Municipal de VALENTE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

VALENTE / BA, 7 de janeiro de 2018

  
Jefferson de Oliveira Souza  
Presidente da Comissão

  
Arthur Rildo de Lima Silva  
1º Membro

  
MARINEIDE AMARAL DE OLIVEIRA  
2º Membro

  
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

### Ata da Comissão de Licitação

No dia 7 de Janeiro de 2018, na Sede desta Prefeitura, onde funcionam as reuniões de interesse desta Administração, reuniu-se a Comissão de Licitação para tratar do processo nº 06-022/2018. Presentes todos os membros, com a finalidade de examinar o pedido: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS. , que após ser verificado pela Comissão de Licitação, por despacho exarado que faz parte deste processo, decidiu essa Comissão pela Inexigibilidade, de acordo com art. 25, II da Lei nº 8.666/93, para a contratação dos serviços do(a) fornecedor(a): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME , pelo valor de R\$ 48.000,00. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi suspensa , até que fosse lavrada a presente ATA. Reaberta a reunião, a ATA foi lida, discutida e finalmente concluída. Desta forma, lavrou-se a presente ATA, que vai assinada pelos membros da Comissão.

VALENTE - BA , 7 de janeiro de 2018

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jefferson de Oliveira Souza  
PRESIDENTE

Arthur Rildo de Lima Silva  
PRIMEIRO MEMBRO

MARINEIDE AMARAL DE OLIVEIRA  
SEGUNDO MEMBRO

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.495.742/0001-51</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/01/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>RIOS E RIOS CONSULTORIA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>73.19-0-02 - Promoção de vendas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R GETULIO VARGAS</b>	NÚMERO <b>396</b>	COMPLEMENTO <b>TERREO</b>
CEP <b>48.890-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>VALENTE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>rioserios.adv@gmail.com</b>		UF <b>BA</b>
TELEFONE <b>(75) 8163-2123 / (75) 3263-2253</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/01/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/12/2017 às 16:21:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
 Atualize sua página



**Prefeitura Municipal de Valente**  
PRAÇA GETULIO VARGAS, 01 PMV  
Centro - VALENTE - BA CEP: 48890-000  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000508/2017.E

Nome/Razão Social: **RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME**  
Nome Fantasia: **RIOS E RIOS CONSULTORIA**  
Inscrição Municipal: **00013/2013** CPF/CNPJ: **11.495.742/0001-51**  
Endereço: **RUA GETULIO VARGAS, 396 CASA**  
**CENTRO VALENTE - BA CEP: 48890-000**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Esta certidão foi emitida em 08/11/2017 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **06/02/2018**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **2600003043490000118235090000508201711088**

È: !! ?LR!! . sD\*!! SsÁh+vl

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://valente.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20173544397

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	11.945.742/0001-51

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/12/2017, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.495.742/0001-51

Certidão nº: 139360687/2017

Expedição: 30/10/2017, às 14:15:59

Validade: 27/04/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.495.742/0001-51**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11495742/0001-51  
**Razão Social:** RIOS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME  
**Nome Fantasia:** RIOS E RIOS CONSULTORIA  
**Endereço:** PC GETULIO VARGAS 26 / CENTRO / VALENTE / BA / 48890-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/12/2017 a 25/01/2018

**Certificação Número:** 2017122718153147753389

Informação obtida em 29/12/2017, às 13:06:05.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME**  
**CNPJ: 11.495.742/0001-51**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:14:22 do dia 08/01/2018 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 07/07/2018.

Código de controle da certidão: **5243.D9D1.569A.BEFE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07293160

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: THIAGO MOTA RIOS E RIOS

Endereço: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA RIOS  
TANHA MARIA MOTA RIOS E RIOS

Cidade: VALENTE-BA

CPF: 0780690873 - 987-BA

SIM

Data de Assinatura: 07/05/1985

021-573.085-20

VIA: 13/08/2013

Assinatura: [Signature]  
LUIZ VIANA RUIZ  
PRESIDENTE

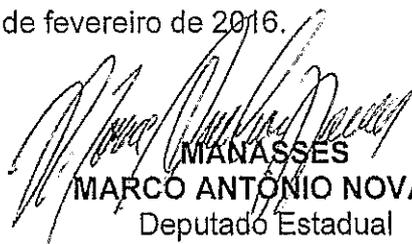


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA BAHIA

**ATESTADEO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Deputado Estadual, do Estado da Bahia, MANASSÉS – Marco Antônio Novais, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a Sociedade de Serviços Advocáticos, **RIOS E RIOS CONSULTORIA – RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.495.742./0001-51, presta, atualmente, serviços técnicos de advocatícios, assessoria e consultoria jurídica, na elaboração de projetos de lei, indicações, pareceres técnicos, justificativas, consulta técnica e tendo os serviços prestados com execução exemplar, não havendo, por parte da administração, qualquer reclamação pelos serviços realizados, ou ainda qualquer registro que desabone sua conduta ou se seus profissionais.

Salvador, Bahia, 03 de fevereiro de 2016.

  
MANASSÉS  
MARCO ANTONIO NOVAIS  
Deputado Estadual



## PROPOSTA COMERCIAL

DESTINATÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BAHIA

ATT: EXMO. SR. MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Senhor Prefeito,

Levamos à Vossa apreciação nossa proposta para Prestação de Serviços Técnicos Especializados nas Áreas de Consultoria e Assessoria Jurídica, com vistas à prestação de serviços jurídicos nas áreas do direito Tributário.

Outrossim, compreende o objeto desta proposta, além da representação da instituição com relação a demandas judiciais e extrajudiciais, o assessoramento jurídico do setor Tributário, no que tange as confecções de pareceres, de execuções fiscais, defesas judiciais e comparecimento em audiências e sustentações orais.

Nesse passo, nos colocamos à disposição para enviar minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Destaque-se que, em face da notória especialização e da estrutura de nossa consultoria, nos é possível oferecer condições confortáveis dos honorários advocatícios a serem pagos.

## OBJETO DO CONTRATO DE CONSULTORIA

Elaboração de Pareceres e Respostas a consultorias Técnicas, recursos administrativos, respostas e defesas em processos judiciais na esfera de Direito Tributário de primeiro e segundo graus e administrativo, inclusive na confecção iniciais e de defesas, comparecimento às audiências e execução fiscal em favor do Município, bem como o acompanhamento e assessoramento da equipe técnica do setor de tributos, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular, de desenvolvimento institucional, realizado pela RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, objetivando a realização de todos atos JUDICIAIS necessários ao atendimento das necessidades do CONTRATANTE/CLIENTE.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

### VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Para a execução do objeto do contrato a proposta de honorários advocatícios fica no montante global de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas, iguais, mensais e fixas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com período de vigência contratual de 12 (doze) meses.

Ressalta-se que, no valor acima proposto e estimado para a execução dos serviços, encontram-se inclusas as despesas contratuais, como custas cartorárias, hospedagem em viagens, deslocamentos, telefone, fax, Xerox, etc.

Ante o exposto, implementaremos todas as medidas necessárias à execução do contrato, e que permitam a efetiva prestação de seus serviços, encaminhando, de logo, a documentação que demonstra a capacidade técnica e idoneidade do Escritório de Advocacia.

Valente, Bahia, 03 de janeiro de 2018.

RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.

CNPJ: 11.495.742/0001-51

**DA LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. SUBJETIVIDADE. COFIANÇA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO.**

Como se sabe, por princípio, à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Neste ponto, observando-se o princípio da legalidade, encontra-se assentado no Direito Administrativo Brasileiro, que a regra geral vigente para a aquisição de bens ou a contratação de serviços por parte da Administração Pública, passa pela obrigatoriedade de licitação, **COM AS EXCEÇÕES ESPECIFICADAS NA LEGISLAÇÃO**, como se vê da leitura do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37 - omissis;-(...)



# R. Os & R. Os

## Advocacia e Consultoria

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A fonte, *prima face*, para encontrar quais os requisitos que possibilitam uma eventual contratação por inexigibilidade é de fato a norma que lhe autoriza, portanto, a Lei n. 8.666/93. Assim, temos o art. 25, II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Então, para sabermos quais serviços qualificados são esses é de rigor fazer alusão ao rol eminentemente taxativo do que pode ser considerado serviço técnico profissional especializado. Repita-se, o elenco de situações talhado na norma citada trata-se de "*numerus clausus*", não comportando elastecimento. Vejamos então o âmago da norma comezinha do art. 13 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS ou tributárias.

IV - *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

VII - *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

VIII - *(Vetado).*

Pois bem, a Constituição Federal, bem como todo o arcabouço normativo infraconstitucional regente à matéria, faz presumir que a melhor contratação para a administração pública, será obtida através de um procedimento licitatório. Entretanto, admite explicitamente a possibilidade de determinadas circunstâncias capazes de fazerem



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

com que esta presunção seja afastada, como o é nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Acerca da inexigibilidade de licitação, o renomado Doutrinador e Professor Marçal Justen Filho, em parecer encomendado pela GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. (PARANÁ, Curitiba, 2005) discorre que:

"(...) a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação.

**ESSA INUTILIDADE DERIVARÁ DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO QUE POSSAM EMBASAR A DECISÃO ACERCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** Essa circunstância acarretará a ausência de perspectiva de obter uma contratação adequada através do processo competitivo licitatório."

A contratação direta passa por uma necessidade específica da administração, tratando-se de uma exceção ao princípio da licitação, de onde decorre uma inviabilidade de competição denotada pela **singularidade dos serviços e notória especialização**, conforme o caso do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Esta singularidade manifesta-se nas mais diversas situações, sendo relevante a análise de cada caso para que avaliadas as particularidades específicas, na hipótese factual específica, com a sobriedade que tais momentos demanda, identificar-se a singularidade como elemento que sobressai e, portanto o torna especial.

Sobre o tema assim se pronunciou Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo. Malheiros.1994. p. 282):

"Em suma, a singularidade é relevante, e um serviço deve ser havido como singular quando tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação."

Complementando, este imensurável Mestre Administrativista destaca que é natural que:

"(...) a eleição do eventual contratado - a ser escolhido obrigatoriamente entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - RECAIAM EM PROFISSIONAL OU EMPRESA CUJOS DESEMPENHOS DESPERTEM NO CONTRATANTE A CONVICÇÃO DE QUE, PARA O CASO, SERÃO PRESUMIVELMENTE "MAIS INDICADOS DO QUE OUTROS", DESPERTANDO-LHE A CONFIANÇA DE QUE PRODUZIRÁ A ATIVIDADE MAIS ADEQUADA PARA O CASO". (Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 517)

É justamente a situação do caso em análise, na medida em que além de se tratar de serviço prestado por empresa cujos profissionais possuem notória especialização, existe uma peculiaridade, afeta à própria profissão, capaz de afastar todo e qualquer critério objetivo de julgamento, para entrar na seara da subjetividade do administrador, determinando assim, a singularidade do mesmo, qual seja: o alto grau de confiança e cumplicidade esbanjado nos profissionais que integram a empresa selecionada perante a administração, requisito este indispensável e indissociável à execução precisa da prestação dos serviços.

Por essas breves linhas, fica claro que um dos requisitos autorizadores da contratação das Empresas está sumamente observado pelo Gestor, na medida em que todos os Qualificativos do requisito, a princípio, estão preenchidos e ora comprovados.

Pelo que defende quase que a unicidade da doutrina e da jurisprudência os outros dois requisitos estão encravados no próprio texto do art. 25, inciso II, do qual já fizemos os destaques necessários. Nessa senda, resta indene de dúvidas que ali há uma condição *sine qua non* a ser suplantada: tem a Administração, que no caso particular, perceber que o serviço (entre os do art. 13) é de natureza singular, devendo ser este prestado por quem tem notória especialização.

Fazendo-se um esforço no sentido de compreender o que significa a notória especialização, parece ser algo não aconselhável, isso porque o próprio legislador cuidou de dimensionar o que se entende por essa qualificação especial. Contudo, é ilustrativa a letra da Lei, quando desenha as situações do mundo real as quais podem informar que determinado cidadão ou empresa oferece/pratica determinado serviço de forma conhecedora, reiterada, por uma técnica mais apurada, isso pelo seu grau de especialização no assunto. Vejamos:



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Doutor Marçal Justen, temos que o mesmo subdivide a notória especialização em dois caracteres. Para o Douro, a exigência se erige quando presente se faz a especialização e a notoriedade. Vejamos as Colocações, que, ao final, complementam as nossas:

*"A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.*

*A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação, do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. (...)*

*A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (...)" (destacamos).*

Na outra ponta, inferir a notoriedade em que se reveste os profissionais não reclama maiores elucubrações, razão pela qual as próprias Câmaras de Vereadores e Municípios espalhados por todo Estado, reconhecem os mesmos predicados que garantem confiar-lhes consultas e assessorias técnicas jurídicas para o aprimoramento dos temas correlatos ao Executivo e Parlamento Municipais. A prestação do serviço a essas entidades públicas, além de voltada à troca de experiências e know-how para a evolução dos assuntos entrancados às prerrogativas e deveres das Prefeituras e Câmaras de Vereadores, era também obsequiada a exposições e palestras aos servidores públicos e edis. Ora, essas prestações de serviços, demonstram inequivocamente o reconhecimento dos atributos profissionais afeitos aos componentes das Empresas contratadas.

Decorre daí que a prestação de serviços, em face da notória especialidade, para efeito de inexigibilidade da licitação, resultou do reconhecimento qualitativo do Currículo pessoal dos integrantes das sociedades em questão. Como leciona o Doutrinador Marçal J. Filho:



# Ros & Rios

## Advocacia e Consultoria

*"Nos serviços técnicos profissionais especializados, há grande relevo na atuação da pessoa física. Tal como visto acima, a prestação do serviço exige que o prestador seja titular de habilitação específica excepcional. Nesses casos, a seleção será orientada pelo currículo pessoal apresentado pelo particular ou pelo corpo técnico dele. Quando isso se verificar, será obrigatória a execução dos serviços pessoal e diretamente por aquelas pessoas físicas cuja qualificação foi causa da seleção do particular pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. In: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 2002, pg. 143; grifos do notificado).*

Todas as atenções do embate devem voltar-se ao último dos requisitos que tangenciam a inviabilidade da competição, traduzido esse procedimento na inexigibilidade. Assim, estamos frente à natureza singular do serviço.

Tenciona doutrina e jurisprudência, inclusive a dos Tribunais Superiores, em definir precisamente o campo fático de incidência da expressão normativa (natureza singular). Contudo, parece ser uníssono a circunstância de ser esse requisito necessário à deflagração da inexigibilidade. Esse, somados aos demais, como já rebatido, tornam inexecutível a disputa entre os pretensos interessados em contratar com o Estado (Poder Público).

Singular são os serviços que, quando prestados, exigem do operador atributos que lhes são próprios e só esses atendem ao anseio administrativo. Se a inexigibilidade supõe impossibilidade de competição, certo será a contratação direta dos serviços em que dependam das habilidades intelectuais e pessoais do prestador. Isso porque estamos no campo do subjetivismo, onde o Gestor terá que lançar mão de sentimentos e impressões pessoais para inferir quem melhor, através de características também próprias do ofertante, satisfaz o interesse público.

Neste sentido leciona o festejado administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*



# R. Os & Rios

## Advocacia e Consultoria

*Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”(destaques nossos).*

Se estamos diante de situações subjetivas que certamente influenciarão no resultado esperado pela Administração, não há como confiar a qualquer prestador a tarefa de atender devidamente o interesse desta. Tudo isso leva a crer que o certame, nessas hipóteses, não é o caminho recomendado, especialmente pela impossibilidade de definição de regras claras e precisas. Ademais, poderá ser selecionado quem apresente uma vantajosa proposta financeira, no entanto, o resultado esperado pode também não ser o aguardado, isso porque a confecção do labor requer uma soma de diferentes caracteres que são inerentes a cada ser humano.

Reverter os ensinamentos do já citado Marçal Justen Filho, traz uma convicção ainda maior de que os serviços singulares, ainda que possivelmente praticados por distintas pessoas, sem exclusividade, autorizam o adquirente a se valer de conceitos subjetivos, para, entre aqueles, optar pelo que melhor atende as expectativas da Administração. Essa escolha pode ser considerada justamente como o campo de incidência da confiança, afeito iniludivelmente à inexigibilidade. Vejamos o magistério:

*“Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.*

*Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado de prover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como os são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano. Considera-se o sempre problemático exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos contadores e cada qual identificará diversas soluções para a condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que a outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. Cada qual imprimirá à sua petição um certo estilo, valer-se-á de palavras diversas de argumentos distintos. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será*



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

*exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso.*"(destacamos) 5 Ob. cit., p. 355/356.

A propósito, finda-se a citação com a valiosa afirmação:

*"No esforço de definir regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condição de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz a incidência do inciso I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quando àqueles não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas para executá-lo."*  
(destacamos e grifamos).

Se a singularidade, consoante exacerba a doutrina pátria, está intimamente ligada à possibilidade de prestação de serviço complexo por vários prestadores, qual seria então o critério definidor facultado pela norma?. Sem medo de errar, seria a **CONFIANÇA NOS ATRIBUTOS DO ESCOLHIDO**, posto que o contratante confia integralmente nessas condições personalíssimas.

No particular, o exercício da advocacia requer, entre outorgante e outorgado, uma estreita relação de confiança, de credibilidade, que não surge só pelos qualificativos científicos do patrono, mas, muito mais, pelas reconhecidas habilidades *intuito personae* na atuação jurídica.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

A maior Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a interpretação final e definitiva sobre o tema, já sedimentou este entendimento:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37,



# Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. O § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O QUE A NORMA EXTRAÍDA DO TEXTO LEGAL EXIGE É A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ASSOCIADA AO ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. AP 348 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO PENAL. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007. DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058. LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Ministra Carmen Lúcia, em caso idêntico:

*"No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de cumprir-se o art. 3 da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, posto no art. 3, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte como verificar se*



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

*um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo." (grifamos e destacamos).*

No arremate da deliberação, pelo sempre pertinente Ministro Marco Aurélio foi adunado que:

*"Está-se diante de uma situação concreta em que ocorre a inexigibilidade de licitação. No caso, contratou-se considerado o perfil específico e especializado do profissional, sem o intento de driblar-se a Lei de Licitações." (destacado)*

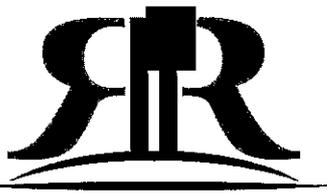
AP n. 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. em 13.12.2006, DJ de 03.08.2007.

O sempre arguto e competente Min. Velloso registrou com proficiência, em tempo que relatou o julgado RHC n.º 72830-RO (2ª t., julgado em 20/10/95, DJ de 16/2/96, pág. 2999, ementário vol. 1816-01), que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Cumpri esclarecer que o entendimento em comento trata-se em verdade do "leading case" engendrado na Corte Constitucional:

*"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública." (destaquei)*

Ao relatar o RHC 72830-8-RO (Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos - BLC, Curitiba, n.º 10, 1996, pg. 521), o então Ministro Carlos Velloso, em ilustrado Voto, acolhido por unanimidade, assim se manifestou a respeito da contratação de advogado para defesa de interesses do Estado, sem licitação:

*"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação de um médico cirurgião*



# Ros & Rios

## Advocacia e Consultoria

*para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".*

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.705-3, da relatoria do Ministro EROS ROBERTO GRAU, o Eg. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou acerca do tema:

*"Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados", isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do contrato' (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança."*

Sendo essa a jurisprudência da mais alta jurisdição do País, o que sobremaneira conforta e dá esteio à tese contrária à encampada no Termo de Ocorrência, vejamos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial N.º 1.192.332 - RS (2010/0080667-3), datado de 12 de Novembro de 2013, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vide seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

(STJ. REsp n.º 1.192.332 - RS. 2010/0080667-3. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento 12 de Novembro de 2013).

No mesmo entendimento, a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, com a redação da Lei 8.883/94:

*"Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços 'patrocínio ou defesa' de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessários, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada Lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo n.º E-1.062" (OAB - Tribunal de Ética. Processo E-1.355, rel. Dr. Elias Farah).*

A Ilustre baiana e administrativista, **Alice Gonzalez Borges**, descarta o procedimento licitatório para contratação de advogados, uma vez que o menor preço ou a melhor técnica se constituiriam em requisitos incompatíveis com aquela função pública:

*"Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética) como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2.º, da Lei 8.666/93. Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritório de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, §1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2.º, que combina aqueles dois requisitos." (BORGES, Alice Gonzalez. In: "Licitação Para Contratação De Serviços Profissionais De Advocacia", publicado no Boletim Jurídico "Administração Municipal", n.º 08, 1996, pg. 07, Salvador: grifamos).*



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Na mesma esteira doutrinária, Mauro Mattos aponta Jurisprudência a respeito do tema:

*"Em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía '... uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito ...', inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.*

*Do mesmo Eg. Tribunal, se coleciona também o seguinte precedente (40): 'LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL - Caráter intuitu personae - Licitação dispensável' (TJSP, Ap. Cível 239171-1, 8.ª Câm. de Direito Público, rel. Des. Walter Theodósio, DJ 27-03-96)." (MATTOS, Mauro Roberto Gomes: Advogado - RJ. In: "Da dispensa da licitação para a contratação de advogado", publ. no CD-ROM Juris Síntese, n.º 16, São Paulo: Síntese Publicações, 1999).*

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).

As decisões transcritas ressaltam em diferentes circunstâncias, a *inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado.*

O debate, como não poderia deixar de ser, também vem movimentando os círculos acadêmicos. Em artigo publicado no sítio da SBDP - Sociedade Brasileira de Direito Público, o Prof. Floriano de Azevedo Marques Neto defende a ideia de que *existe incompatibilidade entre o dever de licitar e a contratação de advogados, o que resulta na ausência de fundamento jurídico que imponha a licitação como meio obrigatório para a contratação de advogados pela administração pública.* Intitulado "A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais", o texto sustenta que os *serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros.*

Daí que tais características subjetivas constituem um fator de *discrímen* suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar.



# Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

*Segundo o autor, há inviabilidade de competição genuína entre advogados em certames licitatórios, em razão da impossibilidade de comparar objetivamente as propostas e dos preceitos éticos da profissão." (In Nota elaborada em: 13/03/2008, veiculada no site da Sociedade Brasileira de Direito Público Redação e pesquisa: Henrique Motta Pinto e Guilherme Jardim Jurksaitis)*

*Com efeito, somente para argumentar, se obrigatória fosse a licitação para contratação de serviços advocatícios, além dos obstáculos de natureza jurídica, a desaconselhar a adoção do modelo, "as dificuldades também são práticas. Considerando-se presente o dever de licitar para a contratação de serviços de advogados, como organizar o certame? Como comparar diversas propostas de serviços por meio de critérios objetivos? Que itens deverão constar do edital? Lembre-se que a lei impõe o julgamento objetivo como um dos princípios básicos da licitação, e também que as propostas resenham serviços futuros, cujo conteúdo dificilmente pode ser definido de forma precisa naquele momento." (ob. cit)*

Em verdade, os serviços de advogado, profissão que é regulada por normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina da OAB não admite licitação. Em outras palavras, há incompatibilidade entre as regras da licitação e a disciplina profissional dos advogados. O problema concerne à disputa entre os advogados para a obtenção do contrato com a administração pública.

Advogados não podem concorrer entre si no oferecimento de serviços jurídicos, porque isto viola a *ética profissional*. A licitação daria, assim, ensejo à *captação de clientela*. O oferecimento de lances avaliados pelo menor preço consiste num procedimento de *mercantilização do exercício da advocacia*. Na disputa pelo menor preço, ocorrerá aviltamento dos valores dos serviços advocatícios.

*In casu*, a aquisição, mediante contratos citados, foi de serviço, não podendo disso tergiversar; são esses *inegavelmente técnicos*, posto que a sua efetivação importa aplicação de conhecimento teórico e de habilidade pessoal; é também o mesmo desenvolvido por profissional, razão pela qual os seus executores, com base em proposta da Empresa, são *todos especializados*, daí profissionais legalmente reconhecidos e regulamentados; por fim, temos que os mesmos serviços são *especializados*, posto estarem *jungidos a determinado seguimento do Direito*, sendo esse o Público, onde, nem todos os profissionais da ciência jurídica teriam condições de prestar, de modo a satisfazer a real necessidade da Administração.

Com efeito, o Artigo 25 da lei n. 8.666/93 é reservado à hipótese de afastamento da licitação por *inexigibilidade*, isto é, quando a competição se mostrar *inviável* pela impossibilidade de confronto, pois o objeto ou o seu executor detém a característica da singularidade.



# R · o s & R · o s

## Advocacia e Consultoria

Como bem ressaltado por Bandeira de Mello, a confiança no trabalho a ser desempenhado está diretamente associada ao sucesso na prestação do serviço, faz parte integrante da própria profissão do consultor jurídico. De nada adianta uma infinidade de cursos, trabalhos e livros publicados pelo profissional, se entre ele e o seu cliente, não há esta cumplicidade, no bom sentido da palavra.

No mesmo sentido, reiterados julgados do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia:

"V - Quanto ao processo nº 15.365/07, tem esta Corte de Contas pacífico entendimento em derredor da contratação de escritórios de contabilidade e de advocacia, a partir de decisão do egrégio STF: - cumpre ao TCM verificar a efetiva prestação dos serviços e a razoabilidade do preço pago, na medida em que deve ser considerado o requisito "confiança" na escolha do contratado. Destarte, não há como punir-se o Denunciado quanto ao item correspondente, na medida em que nenhuma comprovação foi efetivada da ocorrência de sobrepreço ou de não prestação dos serviços. Improcede a delação, quanto ao respectivo assunto";PROCESSO TCM Nº: 15.356/07. Origem: RIBEIRA DO POMBAL EXERCÍCIO: 2005 ASSUNTO: Contratações diretas fundamentadas em dispensa por situação de emergência e em inexigibilidade por notória especialização. Fracionamento de despesas. RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

Outra:

"Conclui-se, portanto, ser perfeitamente plausível e permitida a realização de contratação direta, mediante a utilização da inexigibilidade de licitação.

Todavia, não obstante o permissivo legal que autoriza a contratação direta, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, não pode a administração prescindir da formalização de processo para decretação da inexigibilidade de licitação, o que, na hipótese vertente, deixou de ser observado pelo Gestor, que não cuidou de trazer aos autos a documentação comprobatória da realização dos procedimentos previstos em Lei.PROCESSO TCM Nº 91309-10 - TERMO DE OCORRÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO DENUNCIADO: Sr. CARLOS CARAÍBAS DE SOUZA - Prefeito INTERESSADO: 25ª INSPETORIA REGIONAL EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO VITA.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Como visto e revisto, os serviços técnicos profissionais especializados, estão dentro de uma categoria de serviços que não lhes permite uma avaliação efetivamente objetiva, mas sempre norteadas de critérios subjetivos.

Devido a natureza personalíssima dos serviços, notadamente os serviços jurídicos, cada profissional traduzira um elemento subjetivo, em virtude da função de intermediação entre conhecimentos teórico e solução prática, desenvolvendo uma atuação peculiar e inconfundível, que para o Administrador resultará numa utilidade concreta, reflexo da habilidade do profissional. E ESTE ELEMENTO NÃO TEM COMO SER AFERIDO DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE SUBJETIVAMENTE.

Por outro lado, verifica-se que no caso sob comento a licitação também se torna inviável a vez que o serviço é de natureza singular, prestado por profissional de notória especialização (inciso II), como ocorre, por exemplo, na realização de cirurgia extremamente especializada, a qual somente pode ser realizada por médico com experiência anterior, ou quando se contrata um projeto arquitetônico de resultado singular (como aqueles produzidos por Oscar Niemeyer), ou ainda quando se pretende trabalho jurídico-intelectual.

Nestes casos e no presente, também haverá, face à singularidade do serviço a ser prestado, inviabilidade na eleição de critérios objetivos para que seja realizada licitação, tornado-a inexigível, portanto.

Sobre a singularidade do serviço, confira-se a respeito os seguintes ensinamentos:

O que vem a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado a notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. [...] Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou profissional que mantém com empresa atuante na área, pois a Administração tem poderes discricionários para escolher, dentre os vários prestadores de serviços singulares, porque prestados por profissionais ou empresas, aquele que deverá ser contratado para executar o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Os serviços advocatícios, inclusive os de consultoria jurídica, estão, sem dúvida, incluídos no rol do art. 13 da Lei de Licitações (incisos I, II e V); e a impossibilidade de serem licitados tem sido sistematicamente registrada pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas. Também a



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Ordem dos Advogados, pelo Tribunal de Ética, assinala a inviabilidade de competição licitatória para a contratação de serviços profissionais advocatícios. Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços tenham natureza singular, ou características individualizadoras. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto de Ordem dos Advogados e respectivos Código de Ética (arts. 39 a 41 e Precedente do Tribunal de Ética 1.062 no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável." (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - 12ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lucia Mazzei de Alencar - Malheiros Editores Págs.52, 53, 108 e 109)

É de se afirmar, também, que a confiança, a vida pregressa dos profissionais advogados, a boa reputação e imagem, foram elementos que conduziram a contratação dos escritórios, fortificando o vício de fidúcia e credibilidade.

Questão que merece ser tratada diz respeito à confiança na qualidade da execução do serviço, que também exterioriza a sua singularidade, a ensejar a desnecessidade de licitação.

Vê-se, dessa forma, que, além da própria natureza dos serviços contratados, que em grande parte são singulares, foi importante a segurança íntima quanto à boa execução dos serviços, questão de foro íntimo, que não se tem como medir e, que, por isso mesmo, ratifica a já pré-falada inviabilidade de competição.

No caso concreto, esteve presente uma característica objetiva relativa ao serviço que deve ser de fato singular e uma característica subjetiva, pertinente aos escritórios contratados, representada pela certeza íntima quanto à escolha daquela empresa ser a mais adequada a hipótese.

Portanto, no que tange a esse item, dúvida alguma resta quanto à possibilidade e à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade, não assistindo razão, para que se cogite de ilegalidade nestas contratações diretas, vez que calcadas na exclusiva interpretação da norma.

Por tudo quanto fora acima exposto, não há dúvidas de que resta, desta forma, configurada a hipótese do art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, ou seja, a



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

validade da contratação da empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, através de Inexigibilidade de licitação.

### DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Como anteriormente demonstrado, a contratação do Escritório de Advocacia RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS, tende a ser executado exatos termos da Lei nº 8.666/93, que rege os procedimentos de licitação e os contratos administrativos, com a indicação de ser adotada a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, da notória especialização e singularidade.

No caso em exame verifica-se que a singularidade da prestação de serviço, encontra-se nos conhecimentos individuais dos profissionais que compõem tais Empresas, especializados na área pública municipal, mais precisamente, na área do Direito Tributário, que atuam no mercado, cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos objetos dos contratos em apreço, o que, por via de consequência, impede que a aferição da competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas".

Desta feita, tendo em vista a natureza do objeto a ser contratado, não existe qualquer possibilidade de licitação, vez que, os trabalhos que envolvem o objeto a ser contratado, exigem atributos de experiência e capacitação que definem o melhor serviço, que não são aferíveis objetivamente, nem se vinculam ao "menor preço", mais sim aos atributos pessoais do executor, no caso o da Empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.

Frise-se que os serviços prestados só poderão ser executados por profissionais que possuam notória especialização, adquirida, especialmente através de experiências anteriores.

Ademais, os objetos contratuais envolvem emissão de pareceres e respostas técnicas, além de elaboração recursos e acompanhamento de feitos em trâmite nas instâncias superiores.

Portanto, fica cristalino no que tange à singularidade do serviço técnico prestado, sobretudo com observância aos documentos a serem juntados, que os serviços desempenhados não foram para ações repetitivas ou rotineiras, mas para a propositura ou defesa em ações específicas que exigem maior conhecimento do profissional contratado, como ações de improbidade administrativa, ações de ressarcimento ao erário, mandado de segurança, reintegração de posse, ação popular e várias consultorias em questões de direito administrativo, tributárias e constitucionais.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Nesse sentido, apenas para ilustrar colaciona-se o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MÁCULA E MÁ-FÉ - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA - APELO NÃO PROVIDO. Por conta de expressa autorização legislativa, é inexigível a licitação quando singular o objeto da contratação, e notória a especialização do contratado. A natureza prolixa das matérias, envolvendo ramos diversos da ciência, induz reconhecer a singularidade dos serviços; quanto à notória especialização, decorre muito mais da experiência prática reconhecida, do que possam atestar os títulos acadêmicos. A contratação de advogado, em tais hipóteses, envolve serviços de natureza personalíssima o que, de per si, autoriza concluir inexigível a licitação, excetuadas as hipóteses de administração de questões singelas ou recorrentes no meio judiciário, inocorrentes no caso. Caracterizada a hipótese de inexigibilidade da licitação, não há improbidade administrativa no ato de contratação.

(TJ-PR - AC: 4629718 PR 0462971-8, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 13/01/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 80)

### DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ADVOCATÍCIA A SER CONTRATADA.

Fica cristalina a desnecessidade de aplicação de procedimento licitatório para contratação das empresas mencionadas, uma vez que são possuidoras do binômio singularidade e notória especialização, tendo em vista a sua distinta ESPECIALIDADE no campo direito público, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, dentre outras atividades, tornam o seu trabalho essencial, SINGULAR, e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos objetos dos contratos de assessoria e consultoria jurídica como a que se apresenta.

A notória especialização da empresa a ser contratada enquadra-se no inciso II do já transcrito art. 25 da Lei n. 8.666/93, que trata experiência anterior do profissional ou da sociedade de advogados, representando o acervo que eles possuem, seja por experiência pregressa em determinada área do direito; seja em razão de especialização técnica ou específico aprofundamento teórico, por meio da obtenção de títulos de mestre ou doutor; seja pela participação em simpósios, congressos e afins; seja pela experiência acadêmica e



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

prática; enfim, que o talento do profissional ou do escritório contratado seja reconhecido, seja manifesto, porque a exigência da norma é no sentido da notoriedade.

OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM EM ANEXO EVIDENCIAM DE FORMA INCONTESTÁVEL A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, que atua intensamente na área do Direito Público, possuindo seus sócios, larga experiência neste campo, com vasta experiência atestada em seus currículos, assim como se faz imperioso ressaltar o corpo técnico integrante do Escritório.

Neste contexto, convém ressaltar, ainda, que a empresa a ser contratada possui notória especialidade no ramo que atua, estando no mercado há bastante tempo.

Note-se que, além da indubitável qualificação de seus profissionais, a referida empresa atua em vários Municípios, sendo demonstrada a notória especialidade da referida empresa através dos currículos que seguem em anexo, esclarecendo, portanto, a tese da qualificação técnica no ramo do Direito Público.

Há de se falar, ainda, que a Empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA se destaca pela sua excelência, conforme seu currículo na área de Direito Público e Empresarial, prestando consultoria e assessoria jurídica aos seguintes Municípios: Valente, Antas, Rio do Antônio, Governador Mangabeira, Santa Teresinha, Coronel João Sá, dentre outros, conforme documentação anexa.

Trata-se de uma Empresa com grande destaque no mercado, haja vista seus profissionais pós-graduados e especializados na área do direito público, com vasta experiência na área da Administração Municipal, há mais de uma década e que exercem seu mister em total observância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme capacidade e especialidade demonstrados na documentação acostada ao processo de inexigibilidade.

Nesta linha de inteligência, pode-se somar, ainda, os atestados que seguem em anexo, subscritos pelos Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios, certificando que a empresa a ser contratada presta serviços de alta qualidade àqueles Municípios e/ou Poderes legislativos, em caráter de especialidade.

Assim, a notória especialidade da empresa em destaque resta clara, tendo em vista sua vasta atuação com excelência em diversos Municípios, bem como a composição do seu quadro de funcionários especializados para o desempenho do serviço, com singularidade do objeto.

A notória especialização está comprovada através de atestados de capacidade técnica, comprovando a experiência anterior, bem como no currículo dos sócios,



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

prestadores de serviços e colaboradores das empresas contratadas, conforme documentos em anexo.

Não por outra razão o legislador fez incidir a previsão legal da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, dada a natureza singular do objeto, com profissionais ou empresas de notória especialização.

De mais a mais, não se pode perder de vista que, as contratações em comento não apresentam nenhuma incompatibilidade com a Lei Geral das Licitações, tendo em vista a especialidade da matéria e a natureza do serviço (singularidade), bem como a qualificação do contratado (notória especialização), tais contratações eram plenamente possíveis e legais; ás, o Poder Público, em caso como estes, tem a obrigação de utilizar-se de profissionais habilitados e com um currículo digno da contratação, tendo em vista a proeminência do interesse público.

### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE GASTOS EXORBITANTES. DO RESPEITO À ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO.

Como anteriormente demonstrado, presentes estão todos os elementos necessários a contratação por inexigibilidade de licitação.

No tocante, a justificativa do preço, esta pode ser extraída da prática de mercado, consubstanciada na contratação dos mesmos serviços aqui em análise, realizada por outros Municípios Baianos, da complexidade das demandas judiciais envolvendo a Prefeitura Municipal de Valente.

Por uma simples comparação entre os valores pagos pela Municipalidade, a título de assessoria e consultoria jurídica, e por outros Municípios Baianos a sociedades jurídicas, infere-se que, a contratação do Escritório de Advocacia RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS atende ao princípio da economicidade e razoabilidade.

De mais a mais, cabe pontuar que a empresa irá assumir diversas despesas para executar o objeto contratual com maestria e perfeição, sendo que tais custos influem, logicamente, na composição do preço contratual, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse caminho cabe enfatizar, que existem custos com o deslocamento da contratada para o Município da comarca da Justiça Federal competente para processar o julgar processos em que o Município de Valente é Parte (distante aproximadamente 210



# Rios & P. Os

## Advocacia e Consultoria

Km da sede do escritório e do Município de Valente), com o desígnio de prestar a devida prestação dos serviços judiciais. Tais custos abrangem passagens, combustível, hospedagem, alugueis de automóveis (caso necessário) para empenhar diligências a serem realizadas no fórum ou em outros setores descentralizados da Justiça e da Administração Pública, além de refeição, dentre outros supervenientes.

Acerca disto, esclarece-se que a Empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, quer seja por um de seus sócios, quer seja por algum dos Advogados que integram a empresa, se faz presente 01 (uma) vez por mês na Sede do Município de Valente, para acompanhar, elaborar e realizar procedimentos específicos, realizando os serviços inerentes ao contrato.

Não obstante, para o esmero cumprimento do objeto contratual, suporta integralmente todas as despesas advindas com cópias, fotocópias, impressões, materiais de papelaria, fax, telefonia, além de outros.

Outrossim, todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais serão sustentados pelo escritório contratado, o que claro, há de se sopesar quando da análise do preço ajustado.

Assim, é de se enfatizar preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais que as compõem, diárias, refeições, hospedagem, e até mesmo com viagens rotineiras em defesa dos interesses do Município de Valente, para o regular cumprimento do contrato.

Há de acrescentar ainda, que a Empresas de Advocacia disponibilizam todo um aparato físico e humano para desenvolver as atividades relacionadas ao contrato, como Advogados, secretárias, estagiários, colaboradores, etc., ou seja, toda infraestrutura da Empresa será colocada à disposição da Municipalidade para atender ao objeto contratual, não só com visitas mensais na sede do Prédio do Município de Valente e nas comarcas do Poder Judiciário, mas com a disponibilidade do seu escritório físico para atender os assuntos relacionados ao objeto contratual, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção e solução.

Como facilmente se percebe, estamos tratando de questões ligadas ao ambiente do conhecimento, do universo do saber, de importantes acervos técnicos e acadêmicos ligados à dialética do pensar. Resumindo, tratamos aqui de um patrimônio intelectual, cuja vantagem (qualidade do que está adiante, do que é superior) não pode ser medida, exclusivamente, pelo



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

preço. O mais barato não é, necessariamente, o melhor. O vantajoso, no caso, é o que for de melhor qualidade e, portanto, melhor para a Administração Pública.

Portanto, no caso sob exame, embora o preço apresentado e contratado esteja adequado ao valor de mercado, o mesmo, por via de lógica, não pode ser fator determinante. Claro que, há de se ter atenção com ele, deverá haver zelo para que não seja abusivo (o que não se mostra), o valor deve estar dentro de padrões de realidade e de mercado (como se apresenta). Mas não podemos tê-lo como parâmetro maior.

Como exaustivamente citado, nas questões ligadas à área do conhecimento, de acervos técnicos e de patrimônio intelectual, que nos permitem caminhar em níveis superiores de formação, certamente não está incluído o preço dentre os parâmetros que devem assumir maior relevância na tomada de decisão do gestor.

Isto não quer dizer que os preços nas dispensas de licitação possam estar fora da lógica de mercado, devendo obedecer aos critérios de razoabilidade, o que se verifica na presente contratação.

É de se esclarecer nesse delinear, que não há comprometimento excessivo das finanças públicas com os contratos mencionados, e de igual forma, não há prejuízo a outras atividades administrativas, pelo contrário, há inegável benefício à municipalidade, uma vez que a contratação do Escritório RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, Empresa com Notória Especialização e Capacidade Técnica, adquiridas ao longo de anos através da formação e aperfeiçoamento profissional constante dos seus sócios, funcionários e colaboradores, trabalhos anteriores e recentes com outros Entes Públicos, asseguram a observância dos princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa, visando, de todo o modo, a consecução ideal da finalidade pública, que é atingir o interesse público.

Assim, comprovada a especialidade e notoriedade da contratada, é preciso salientar que o princípio da RAZOABILIDADE foi devidamente respeitado e atendido, visto que a contratação a ser efetivada está compatível com o preço praticado no mercado por empresas do mesmo porte e em Municípios de porte idênticos e até inferiores à receita da do Município de Valente.

Desse modo, segue planilha de custos mensais:

PLANILHA DE SERVIÇOS E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS							
Serviço	Quant. Mensal	Quant. Contra	Horas Técnica	Horas Técnica	Valor Hora	Valor Total	



# R K Advocacia e Consultoria

			tual	s p/ ato	s Totais	Técnica	
1	Visita <i>in loco</i>	4	48	4,0	192,0	R\$ 100,52	R\$ 19.300,00
2	Defesas e Recursos ordinários Trabalhistas	4	48	3,0	144,0	R\$ 63,87	R\$ 9.200,00
3	Serviços Judiciais e extrajudiciais e comparecimento em audiências Tributárias	Sem estimativa Mensal ou Anual			87,20	R\$ 137,61	R\$ 12.000,00
4	Acompanhamento periódico de ações ajuizadas	Sem estimativa Mensal ou Anual			70,0	R\$ 107,14	R\$ 7.500,00

Valor Global do Contrato	R\$ 48.000,00
--------------------------	---------------

Prazo do Contrato (meses)	Valor Mensal
12	R\$ 4.000,00

Insumos e Materiais	40% do valor dos serviços	R\$ 19.200,00
---------------------	---------------------------	---------------

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Item	Serviço	Descrição
1.	Visita <i>in loco</i>	Deslocamento de Profissional para atendimento <i>in loco</i> , na sede da Contratante, ficando a disposição durante duas jornadas de trabalho estimadas de 6 horas cada. Os recursos, consultas, reuniões e demais documentos jurídicos elaborados nesse período, estão incluídos no preço estipulado para a visita.

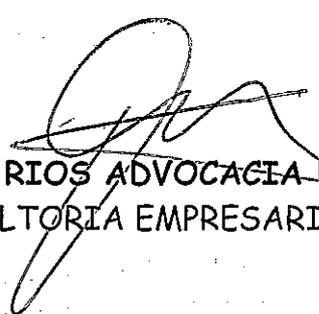


# Rios & Rios

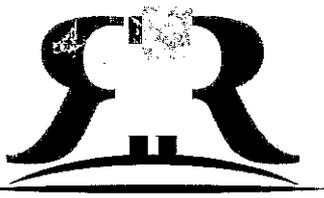
## Advocacia e Consultoria

2.	Atendimento em Valente	Atendimento dos profissionais do Escritório, aos representantes do Contratante, seus servidores ou prestadores de serviços, realizadas na sede da Prefeitura Municipal de Valente, para atendimento as demandas das secretarias e do gabinete do Prefeito.
3.	Serviços Judiciais	Em complementação aos serviços jurídicos envolvendo querelas judiciais, ainda consta a possibilidade de elaboração de outras peças técnicas judiciais, tais como informações em Inquéritos, Contestações, Execuções Fiscais e outros recursos Judiciais na esfera Tributárias e acompanhamento e realização de diligências e audiências junto as Unidades do Poder Judiciário.

Atenciosamente,



RIOS E RIOS ADVOCACIA E CONSULTORIA  
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Valente, Bahia, 03 de janeiro de 2018.

### CARTA DE APRESENTAÇÃO

Prezado Prefeito,

Pela presente, ao tempo em que agradecemos a atenção conferida por V. Sa. para apresentação do escritório, encaminhamos abaixo breve memorial de nossa sociedade de advogados e, ao final, proposta de honorários de prestação de serviços advocatícios.

A RIOS & RIOS Advocacia e Consultoria é uma empresa inovadora nos diversos ramos. Sediada em Valente, Bahia, tem como principal preocupação o atendimento aos seus clientes com qualidade e presteza, e para isso conta com a especialização de uma equipe de advogados, administradores e educadores, profissionais capazes de responder às demandas de forma integral em assuntos corporativos e individuais.

Atuando prestando Serviços Advocatícios nas áreas de Direito do Trabalho, Administrativo, Tributário, Processo Legislativo, Cível, Gestão Municipal Sustentável e Atividades de Apoio à Educação.

A RIOS & RIOS Advocacia e Consultoria está sempre em busca constante de atualização e excelência técnica, o que concretizou o objetivo em oferecer aos clientes um apoio abrangente, nas áreas de assessoria e suporte às pessoas jurídicas de direito público interno (Municípios).

A confiança depositada na qualidade de nossos serviços tem sido retribuída com a busca permanente de soluções inovadoras para o enfrentamento dos desafios impostos pela dinâmica da sociedade contemporânea e, em especial, do setor público.

Nossa Missão é prestar os mais valiosos serviços para melhor atuação e eficiência aos seus clientes, com qualidade e respeito, através da utilização ética dos instrumentos legais, na realização transparente de um serviço qualitativo e quantitativo, para a socialização de saberes e conhecimentos.

Nossos valores são:

- ✓ Agir com honestidade e integridade;
- ✓ Agir com ética e profissionalismo, para uma visão cidadã;
- ✓ Cumprir com as necessidades dos clientes, persistindo na busca de soluções;

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,  
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,  
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

- ✓ Buscar a evolução permanente na qualidade dos serviços prestados, com foco nos resultados;
- ✓ Manter ambiente de trabalho saudável, fraterno, participativo e produtivo;
- ✓ Respeitar e fazer respeitar os direitos dos nossos clientes.

### PROFISSIONAIS:

#### **Dr. Thiago Mota Rios e Rios**

Advogado inscrito na OAB/BA sob n. 31.999, é sócio fundador do RIOS E RIOS ADVOCACIA E CONSULTORIA - RIOS CONSULTORIA EMPRESARIL E PROJETOS LTDA. Pós Graduado Especialista em Direito Municipal - Universidade Anhaguera-Iniderp. Pós Graduado em Direito Tributário, Previdenciário Responsabilidade Fiscal - Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhaguera-Iniderp. Graduado pela Faculdade de Direito UNYAHNA.

#### **Dr<sup>a</sup> Clara Maria Rocha Martins de Almeida**

Advogada inscrita na OAB/BA sob n. 32.089. Formada em Direito pelo IESUS - Instituto de Educação Superior Unyahna Salvador. Pós-graduada em Direito Constitucional Municipal pela Universidade de Anhaguera. Participante do projeto de Serviço de Apoio Jurídico - SAJU da Universidade Federal da Bahia como Advogada Monitora. Foi Assessora da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Salvador/BA durante 2010/2015. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Financeiro, Direito Administrativo e Direito do Trabalho.

#### **Dr. Carlos Moura de Souza Filho**

Advogado inscrito na OAB/BA sob n. 37.955. Pós-graduado em Direito do Trabalho pelo podivm. Graduado pela Universidade UNIVERSO.

#### **Bela. Helen Davine Lima Lourenço**

Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes - Aracaju-SE, com conclusão do curso em dezembro de 2016. Aprovada no Exame Nacional da OAB Brasil. Conciliadora em formação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (EJUSE).

#### **Tanea Maria Mota Rios e Rios**

Compõe o quadro societário do RIOS E RIOS ADVOCACIA E CONSULTORIA - RIOS CONSULTORIA EMPRESARIL E PROJETOS LTDA. Conclui o Curso de Magistério no Centro Educacional Roberval Ramos (Valente - BA), em 1979, lecionou as disciplinas de Metodologia da Matemática, das Ciências, Literatura e Língua Portuguesa (ensino fundamental I, II e no curso de Magistério), Literatura Infantil, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Comunicação e Expressão, no 2º Grau. Desempenou funções como: Secretária Municipal de Educação na cidade de Valente, Bahia; Coordenadora Estadual de Educação do



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Estado da Bahia, região Sisaleira; Chefe de Gabinete na Prefeitura de Valente, Bahia; Diretora Municipal de Cultura do Município de Valente, Bahia; Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do Município de Valente, Bahia. Concluiu Licenciatura em História na Faculdade de Tecnologia e Ciências, no ano de 2010, o Curso de Especialização (Lato Sensu) em Psicopedagogia Clínica e Institucional em 2011, e a Especialização em Psicopatologia, Psicanálise e Psicologia em 2012, na Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias - FAC. Pós Graduada em Psicologia Organizacional e do Trabalho, pela Universidade Católica Dom Bosco. Ministra aulas no Curso de Administração pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuipe- FARJ, Orientadora de estágios e TCCs do referido curso.

Atenciosamente,

**RIOS E RIOS ADVOGACIA E CONSULTORIA**  
**RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**

correspondente às referidas quotas, neste ato, dando plena e geral quitação, permanecendo na sociedade com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

JUOEB  
13 m

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital anterior que é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) totalmente subscrito integralizado passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

THIAGO MOTA RIOS E RIOS, com 80.000 (oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) integralizado.

FERNANDA SANTOS CHAVES, com 20.000 (vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) integralizado.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA QUINTA.** A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a THIAGO MOTA RIOS E RIOS, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, da sociedade, sem autorização do outro sócio.

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA SEXTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

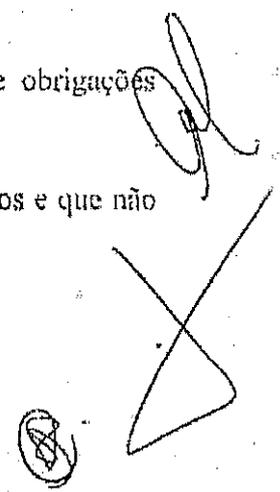
### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA SETIMA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece VALENTE - BAHIA.

**CLÁUSULA OITAVA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

VALENTE - BAHIA, 5 de janeiro de 2015.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE RIOS CONSULTORIA  
EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME

CNPJ nº 11.495.742/0001-51



THIAGO MOTA RIOS E RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/05/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 021.573.085-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0799590673, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/04/1983, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 009.746.955-64, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0962223360, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203402281, com sede R. Getulio Vargas, 396, Torreo, Centro Valente, BA, CEP 48.890-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.495.742/0001-51, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA,** FERNANDA SANTOS CHAVES admitida neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/01/1988, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF/MF nº 028.169.945-38, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1173564845, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA,** Retira-se da sociedade o sócio MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS, detentor de 15.000 (quinze mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que cede e transfere para a sócia FERNANDA SANTOS CHAVES, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), recebendo da mesma o valor correspondente às referidas quotas, neste ato, dando plena e geral quitação.

**CLÁUSULA TERCEIRA,** O sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS, detentor de 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em moeda corrente do país, totalmente subscrito e integralizado, cede e transfere para a sócia FERNANDA SANTOS CHAVES, a quantia de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recebendo da mesma o valor

KASSIO

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME.**



THIAGO MOTA RIOS E RIOS, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de maio de 1985, empresário, CPF de No. 021.573.085-20, documento de identidade de No. 799590673, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

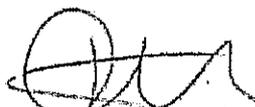
MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de abril 1983, empresário, portador do CPF de No. 009.746.955-64, documento de identidade de No. 962223360, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, únicos sócios da empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME. Com sede na Praça Getúlio Vargas, No 26, Centro, CEP 48.890-000, na cidade de Valente, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ No. 11.495.742/0001-51, NIRE 29203402281, por este instrumento particular e na melhor forma do direito, resolvem de comum acordo alterar o contrato social conforme cláusulas abaixo:

**PRIMEIRA** - O endereço sede da sociedade que é Praça Getúlio Vargas, No 26, Centro, CEP No 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, passa a Ser Rua Getúlio Vargas, No 396, Térreo, Centro, CEP No 48.890-000, na cidade de valente, estado da Bahia.

**SEGUNDA** - Fica eleito o foro da comarca de Valente, estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

As demais cláusulas do contrato social desde não modificados pelo presente instrumento continuam em pleno vigor. E por estarem justos e combinados, lavram o presente instrumento assinando em 03 (três) vias, para que produza os efeitos legais.

Valente - Bahia, 21 de Janeiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
THIAGO MOTA RIOS E RIOS

  
\_\_\_\_\_  
MARCOS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS



Junta Comercial do Estado da Bahia  
CERTIFICÓ O REGISTRO EM 28/01/2014 Nº 07353245  
Protocolo 14/012774-7 de 28/01/2014

Impressão: 29 2 0340228 1  
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME

  
HELIO PORTELA RAMOS  
SECRETÁRIO-GERAL

AD 0150287

**CONTRATO SOCIAL  
SOCIEDADE LIMITADA**

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**

1 - **Thiago Mota Rios e Rios**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de maio de 1985, empresário, CPF de No. 021.573.085-20, documento de identidade de No. 799590573, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

2 - **Marcus Vinicius Mota Rios e Rios**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de abril 1983, empresário, portador do CPF de No. 009.746.955-64, documento de identidade de No. 962223360, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, constituem uma sociedade limitada em conformidade com legislação vigente que será regida mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA** - A sociedade girará sob o nome empresarial de RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA. E terá sede e domicílio na Praça Getúlio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

**SEGUNDA** - O capital social da sociedade será R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, no ato da assinatura deste instrumento e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- 1 - **Thiago Mota Rios e Rios**, nº. de quotas 15.000 (quinze mil) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) subscrito e integralizado em moeda corrente do país.
- 2 - **Marcus Vinicius Mota Rios e Rios**, nº. de quotas 15.000 (quinze mil) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

**TERCEIRA** - O objeto principal da sociedade será a prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão de Pessoas, de Processos Administrativos, Comerciais, Educacionais e Institucionais.

**QUARTA** - A sociedade iniciará suas atividades em 05 de janeiro de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado após registro na JUCEB.

**QUINTA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Continua...



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE RIOS CONSULTORIA  
EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME**



**CNPJ nº 11.495.742/0001-51**

THIAGO MOTA RIOS E RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/05/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 021.573.085-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0799590673, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000, BRASIL.

FERNANDA SANTOS CHAVES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/01/1988, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 028.169.945-38, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1173564845, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203402281, com sede R Getulio Vargas, 396, Terreo, Centro Valente, BA, CEP 48.890-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.495.742/0001-51, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** TANEIA MARIA MOTA RIOS E RIOS admitida neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 20/03/1961, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA. CPF nº 229.076.705-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0148590845, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRACA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000, BRASIL.

Retira-se da sociedade a sócia FERNANDA SANTOS CHAVES, detentora de 20.000 (Vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real ) cada uma, correspondendo a R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, cedendo e transferindo para a sócia ora admitida TANEIA MARIA MOTA RIOS E RIOS, recebendo da mesma o valor correspondente às referidas quotas, neste ato, em moeda corrente do país, dando plena e geral quitação.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital social que é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (Cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, fica assim distribuído:

THIAGO MOTA RIOS E RIOS, com 80.000 (Oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) integralizado.

TANEIA MARIA MOTA RIOS E RIOS, com 20.000 (Vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) integralizado.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME**



**CNPJ nº 11.495.742/0001-51**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **THIAGO MOTA RIOS E RIOS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

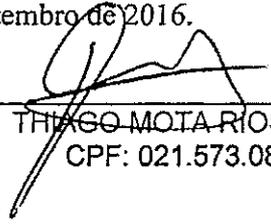
**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **VALENTE - BA.**

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

VALENTE - BA, 23 de Dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
THIAGO MOTA RIOS E RIOS  
CPF: 021.573.085-20

  
\_\_\_\_\_  
FERNANDA SANTOS CHAVES  
CPF: 028.169.945-38

  
\_\_\_\_\_  
TANEA MARIA MOTA RIOS E RIOS  
CPF: 229.076.705-06

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/2017 SOB Nº: 97627657  
Protocolo: 17/551217-5, DE 11/01/2017  
Empresa: 29 2 0340228 1  
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E  
PROJETOS LTDA ME  
  
HÉLIO PORTELA RAMOS  
SECRETARIO-GERAL

*[Handwritten Signature]*  
THIAGO MOTA RIOS E RIOS  
CPF: 021.573.085-20

*[Handwritten Signature]*  
MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS  
CPF: 009.746.955-64

*[Handwritten Signature]*  
FERNANDA SANTOS CHAVES  
CPF: 028.169.945-38

Req: 8150000010743

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 29/01/2015 SOB Nº 97442127  
JUCEB Protocolo: 15/883029-6, DE 28/01/2015

Empresa: 29 2 0340228 1

*[Handwritten Signature]*  
HELIO PORTELA RAMOS  
SECRETARIO-GERAL

Página 1

Continuação...

**SEXTA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**SETIMA** - A administração da sociedade caberá ao sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS com os poderes e atribuições de representantes legais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**OITAVA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**NONA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**DECIMA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DECIMA PRIMEIRA** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DECIMA SEGUNDA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DECIMA TERCEIRA** - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Continua...



Two handwritten signatures in black ink, positioned to the right of the stamp.

**RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**

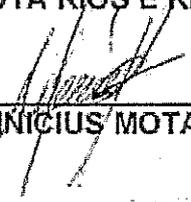
Continuação...

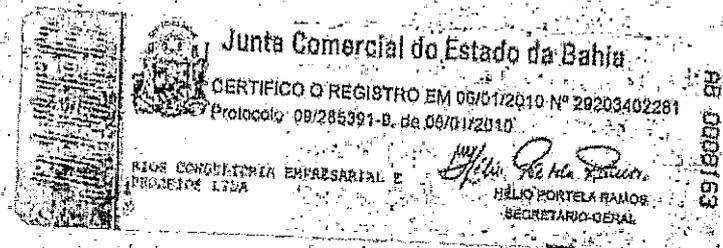
**DECIMA QUARTA** - Fica eleito o foro da cidade de Valente - Ba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os seus efeitos legais.

Valente - Ba, 05 de Janeiro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**THIAGO MOTA RIOS E RIOS**

  
\_\_\_\_\_  
**MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS**



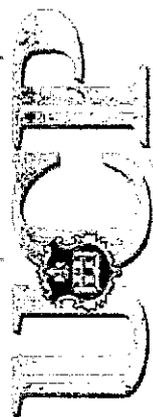
# Certificado

Conferido a **THIAGO MOTA RIOS E RIOS** *pela participação*  
no Curso Avançado de Benefícios Rurais - Modalidade ONLINE *com 16 horas/aula*  
realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - **IBDP**  
na(s) dia(s) 20 e 21 de Junho de 2013, em Porto Alegre/RS

Data de emissão: 21 / 06 / 2013

**Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário - IBDP**

  
Jane Lucia Wilhelm Perwanger  
Presidente IBDP



Universidade Católica de Petrópolis

C E R T I F I C A D O

A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, pelo Decreto Federal n.º 383 de 21/12/1961, confere o presente certificado a **THIAGO MOTA RIOS E RIOS** haver concluído com frequência e aproveitamento o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL, nível de especialização, realizado no período de Janeiro de 2011 à Janeiro de 2012, com a carga horária total de 360 horas/aula, tendo cumprido todas as disposições da Resolução CNE/CES Nº 1/01, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Petrópolis, 13 de Dezembro de 2012

Maria Alice Quintela Pires  
Secretária de Registro Acadêmico

Pe. Jesus Hortal Sánchez, S.J.  
Reitor

Thiago Mota Rios e Rios  
Titular

 Universidade Católica de Petrópolis  
Secretaria de Registro Acadêmico

CERTIFICADO registrado sob o nº 236J-031/13  
Petrópolis, 03 de janeiro de 2013.

Registrado por:  
*Deise Maria Lautherbach*  
Deise Maria Lautherbach



Universidade Católica de Petrópolis

www.ucp.br

## Histórico Escolar

Nome **Thiago Mota Rios e Rios**  
Curso **DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL** Carga Horária **360 h/a**  
Período de Realização **29/01/2011 até 25/02/2012** Local **Cejus**  
Nascimento **07/05/1985** Identidade **0799390673** Órgão **SSP** UF **BA** CPF **021.573.085-20**  
Graduação **Bacharel em Direito** IES **UNYANA** UF **BA** Conclusão **2010.2**  
Monografia **A inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção** Conceito **9,5**  
Aprovado

Título obtido: Pós-Graduação Especialização *Lato Sensu* em DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL.  
Ato de credenciamento - Decreto Federal N.º 383, 20/12/61 e Resolução CNE/CES N.º 1 de 2007

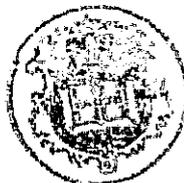
Disciplina	CH	Freq	Nota	Professor	Titulação
Didática de Ensino Superior	60	100%	7	Maristela Chicharo	Doutora em Historia
Metodologia de Pesquisa	60	100%	9	Marcia Aragão	Mestre em Psicologia Social
Direito Previdenciário	60	100%	10	Fábio Zambite	Mestre em Direito
Tributos - Taxa e contribuição de Melhoria	15	100%	10	Pedro Barretto	Mestre em Direito
Crimes Tributários	15	100%	10	Felipe Vietes Novaes	Mestre em Direito
Responsabilidade Tributária	15	100%	10	Cláudio Carneiro	Mestre em Direito
Simplex Nacional	15	100%	10	Cláudio Carneiro	Mestre em Direito
Processo Administrativo Fiscal	15	100%	10	Cláudio Carneiro	Mestre em Direito
Tributos - Impostos em espécie (estaduais)	30	100%	10	Pedro Barretto	Mestre em Direito
Tributos - Impostos em espécie (municipais)	30	100%	10	Marcello Gurgel	Mestre em Direito
Impostos Federais (IPI e IR) e Contribuições Sociais	30	100%	10	Carolina Barbosa	Mestre em Direito
Processo Tributário - Execução Fiscal e Ações de Iniciativa do Contribuinte	75	100%	10	Anderson Madeira	Doutor em Direito
Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal	30	100%	10	Renato Nery	Especialista em Consultoria Contábil
Contabilidade Fiscal	30	100%	10	Renato Nery	Especialista em Consultoria Contábil

**Críticas de Aprovação:**

Frequência em pelo menos 50% das disciplinas;  
Obtenção de no mínimo grau 7,0 (sete) em cada uma das Disciplinas;  
Obtenção de no mínimo grau 7,0 (sete) na Monografia.

Petrópolis, 10 de Dezembro de 2012.

Coordenadora Geral de Pós-Graduação



Associação Faculdades Católicas Petrópólitanas

*Thiago Mota Rios e Rios*  
Mário Nício Clemente Pires  
Secretário de Registro Acadêmico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE / BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Nº da Inexigibilidade: 06-022/2018

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório, realizado sob a modalidade INEXIGIBILIDADE, nos termos do preconizado na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, cujo escopo é viabilizar o/a SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTÓRIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS..

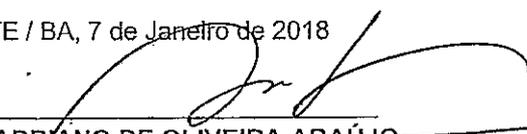
O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos indispensáveis, foram atendidos todos os pressupostos legais, bem como homenageados os Princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e os Princípios norteadores previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Isto posto, considerando a inexistência de vício procedimental e de qualquer ilegalidade, nos termos do previsto no inciso V, do artigo 43, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** a presente INEXIGIBILIDADE, a bem do interesse público.

Publique-se.

Comunique-se.

Pratique-se os atos de estilo necessários ao término do processo.

VALENTE / BA, 7 de Janeiro de 2018

  
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

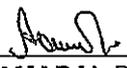
Prefeito

  
Jefferson de Oliveira Souza

PRESIDENTE

  
Arthur Rildo de Lima Silva

PRIMEIRO MEMBRO

  
MARINEIDE AMARAL DE OLIVEIRA  
SEGUNDO MEMBRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE/BA  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

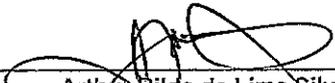
## Ata da Comissão de Licitação

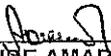
No dia 7 de Janeiro de 2018, na Sede desta Prefeitura, onde funcionam as reuniões de interesse desta Administração, reuniu-se a Comissão de Licitação para tratar do processo nº 06-022/2018. Presentes todos os membros, com a finalidade de examinar o pedido: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS. , que após ser verificado pela Comissão de Licitação, por despacho exarado que faz parte deste processo, decidiu essa Comissão pela Inexigibilidade, de acordo com art. 25, II da Lei nº 8.666/93, para a contratação dos serviços do(a) fornecedor(a): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME , pelo valor de R\$ 48.000,00. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi suspensa , até que fosse lavrada a presente ATA. Reaberta a reunião, a ATA foi lida, discutida e finalmente concluída. Desta forma, lavrou-se a presente ATA, que vai assinada pelos membros da Comissão.

VALENTE - BA , 7 de janeiro de 2018

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

  
Jefferson de Oliveira Souza  
PRESIDENTE

  
Arthur Rilgo de Lima Silva  
PRIMEIRO MEMBRO

  
MARINEIDE AMARAL DE OLIVEIRA  
SEGUNDO MEMBRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS  
CENTRO  
VALENTE / BA  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

---

O Prefeito de VALENTE, no uso de suas atribuições, após examinar todas as peças do Processo de Inexigibilidade Nº:06-022/2018, resolve acatar parecer e termo da Comissão Permanente de Licitação, adjudicando a presente em favor do fornecedor(a): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, objetivando: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.

VALENTE / BA, 7 de Janeiro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

---

**HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

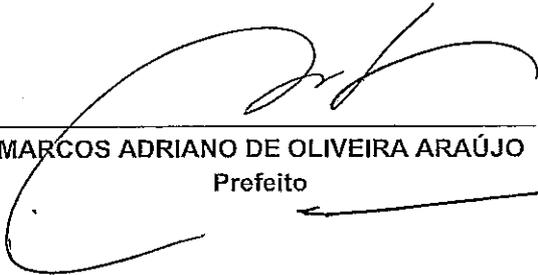
---

Homologação de Inexigibilidade Nº:06-022/2018

O Gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, torna público e ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº 06-022/2018, por decisão exarada pela comissão de Licitação no dia 07/01/2018.

OBJETO:SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS., sendo ratificada a contratação do(a) fornecedor(a): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ: 11.495.742/0001-51, pela quantia de R\$ 48.000,00.

VALENTE - BA , 7 de janeiro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1  
CENTRO  
VALENTE/BA  
13.845.896/0001-51

### RESUMO DAS DISPENSAS / INEXIGIBILIDADE

Período: 07/01/2018 a 07/01/2018

Processo Adm: 055/2018      Dt. do Processo Adm: 07/01/2018      Notificado TCM: Não  
Nº da Dispensa/Inexigibilidade      06-022/2018      Notificado/Número:  
Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
Data da Dispensa/Inexigibilidade      07/01/2018      Data da Homologação: 07/01/2018  
Fornecedor (vencedor): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PR      CNPJ: 11.495.742/0001-51  
Valor Global da Dispensa/Inexigibilidade      R\$48.000,00      Valor Vencido: R\$48.000,00  
Objeto: SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS,  
RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA  
ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS.

#### Resumo do Período

Quantidade no período: 1  
Total Global das Dispensa/Inexigibilidade      R\$48.000,00      Total Vencido: R\$48.000,00



# DIÁRIO JORNAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quinta-feira – 22 de Fevereiro de 2018 – Ano II – Edição nº 30

Esta edição encontra-se disponível no site [www.diariooficialba.com.br](http://www.diariooficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL.

## Prefeitura Municipal de Valente publica:

- AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO/ INEXIGIBILIDADE Nº 06-022/2018



**Imprensa Oficial**  
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

REDE GERAL  
SERVICOS  
LTDA  
ME08241180  
000182/

Arquivedo de Emissão  
de Dados por REDE  
GENERAL SERVICOS  
LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL  
0206020180222  
093829-4107

**Acompanhe!**

## MUNICÍPIO DE VALENTE-BAHIA

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE 06-022/2018 – O Prefeito Municipal de Valente do Estado da Bahia, no uso de suas Atribuições Legais, de acordo com o disposto no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 ratifica o procedimento de Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, embasado no Diploma Legal, à pessoa Jurídica RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 11.495.742/0001-51, referente a Contratação de Empresa para prestação de serviços na elaboração de pareceres e respostas a consultorias técnicas, recursos administrativos, repostas e defesas em processos judiciais na esfera do direito tributário de primeiro e segundo grau e administrativos. Valor Estimado: R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Valente-Ba, 07 de janeiro de 2018.  
**MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE / BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO**

Declaramos para os devidos fins que demos ampla divulgação ao resultado da Inexigibilidade nº 06-022/2018 na espécie SERVIÇO GERAIS, , Menor Preço Global, a fim de realizar SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU E ADMINISTRATIVOS., tendo como contratada a empresa/fornecedor:

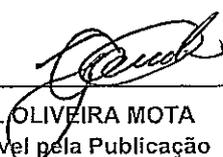
- RIÓS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME

Divulgação nos meios de comunicação e datas discriminadas abaixo:

Data do Resultado	Veículo de Publicação	Responsável pela Publicação
07/01/2018	DOM	GABRIEL OLIVEIRA MOTA

Fundamentado no que determina a lei 8.666/93 e suas alterações.

A presente Declaração é a expressão da verdade,

  
GABRIEL OLIVEIRA MOTA  
Responsável pela Publicação